Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2102/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18187/2014/001
PROTOCOLO	: 1697804
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATRASO DE UM DIA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, ao atraso na remessa de documentos de apenas 01 (um) dia, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regulamentares desta Corte que tratam do envio de documentos obrigatórios, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto por Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS, para o fim de excluir o item “II” **Decisão Singular DSG - G.JD - 480/2016**, prolatada nos autos do Processo 18187/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Costa Rica/MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (CPF/MF 326.120.019-72), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 480/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1269, em 18 de fevereiro de 2016, que assim deliberou:

> *I – Pela **regularidade** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 92/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS e as empresas Metzka & Pereira Ltda ME, Adely Regina Moreira Dias EIRELI ME, Clinimed Ltda ME, Rezende & Filho Ltda ME e Nagamine & Palhares Ltda ME, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, com RESSALVA quanto à inobservância do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.*
> *II – Pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

O Recorrente alega, em apertada síntese que, de acordo com o Decreto Municipal nº 4.293, de 14 de outubro de 2014, foi declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 27 (segunda-feira) e 28 (terça-feira) de outubro de 2014.

Ressalta, ainda, que os extratos dos contratos foram publicados no dia 23/10/2014, tendo como data limite para encaminhar os documentos a esta Corte de Contas o dia 17/11/2014 o que, segundo o Recorrente, efetivamente ocorreu.

Ao final, requer a reforma da decisão prolatada, excluindo-se a multa ora imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 35935/2016.

Os Autos foram encaminhados para a 2ª Inspetoria de Controle Externo que, ao analisar os documentos apresentados no recurso, ressaltar que a remessa é considerada no dia da postagem, conforme definido pelo § 2º do art. 88[1] do Regimento Interno.

Ressalta, ainda, que a "lista de postagem" trazida aos Autos pelo Recorrente

[1] Art. 88.
§ 2º No caso de remessa de documento ou de outra peça pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio.

não significa a data de postagem, uma vez que referida lista é produzida pelo sistema “Endereçador Web” dos correios, o qual serve para gerar as etiquetas.

Desta feita, conclui que o Recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar situação de excludente da impropriedade, hábil a elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, uma vez que a data de postagem é comprovada pelo carimbo na data da efetiva postagem, confirmando a data de 18/11/2014 como data de postagem, permanecendo inalterada a condição de remessa intempestiva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2º PRC - 4355/2019, entende estar evidente a remessa intempestiva dos documentos, não havendo outra posição a ser tomada por esta Corte de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

Ao final opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que este Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS n° 98, de 05 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo códex processual se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais, para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga - será aplicada.

Feitas essas considerações iniciais, estando presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

No presente caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no art. 46[2] da Lei Complementar nº 160/2012 mostra-se excessivo, uma vez que se

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor

trata de atraso de apenas 01 (um) dia, não estando correta a aplicação da penalidade, uma vez que fora imposta multa de 15 (quinze) UFERMS, o que contraria o disposto no referido artigo.

Muito embora a remessa dos documentos relativos ao Pregão Presencial nº 92/2014 tenha ocorrido de forma intempestiva, com prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, de forma que entendo que tal irregularidade deva ser relevada, tendo em vista que o atraso se deu em ínfimo 01 (um) dia, devendo ser aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ademais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
> *(...)*
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
> *(...)*
> *II -* ***a relevância da falta****;*
> *(...)* **(Grifei)**

Desta forma, com base no art. 22 da LINDB e art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 76/2013) transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 480/2016**, no item "II", considerando que fora julgada regular a presente contratação.

correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em partes do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Waldeli dos Santos Rosa** (CPF/MF 326.120.019-72), Ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

2) No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" **Decisão Singular DSG - G.JD - 480/2016**, prolatada nos autos do Processo 18187/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

3) RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos dos arts. 95 e 99 do RITC/MS (Resolução TCE/MS nº 98 de 05 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/DSSM